



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 088/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 102/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 69/2022, DE
AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO
BODE, QUE INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DA RECICLAGEM, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 025/2021 – PGL/CMP, Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria do Vereador Zé do Bode, que institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “O projeto de lei destina-se a instituir no município de Parauapebas, o Dia Municipal da Reciclagem, dia instituído internacionalmente pela Unesco, que visa a conscientização da sociedade para a reciclagem de materiais e a reflexão quanto ao consumismo, e consumo de materiais não recicláveis tão prejudiciais ao meio ambiente”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do Município de Parauapebas. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Como já dito, o PL institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do Município de Parauapebas, descrevendo a maneira pela que se implementará, nos seus 4 (quatro) artigos.

11. No texto legal do Projeto de Lei, de forma geral não vislumbro quaisquer vícios que possa inquiná-lo de Ilegalidade ou Inconstitucionalidade, com exceção do art. 3º, quando observado sob o aspecto da possibilidade de criar despesas não previstas, *in verbis*:

Art. 3º - A fim de apoiar o Dia Municipal da Reciclagem o Poder Executivo executará as seguintes ações:

I - criará instrumentos de conscientização a população visando à redução do desperdício, reutilização de bens materiais e reciclagem de materiais de forma correta, levando em conta as questões ambientais;

II – divulgará a coleta seletiva nos bairros, visando incentivar o cidadão, as famílias, e o comércio, a destinar a essa estrutura de coleta, material para reciclagem;

III - criará incentivos para empresas e organizações que contribuam com a reciclagem de material e consequente redução de volume de lixo urbano.

12. Entretanto, uma forma de contornar essa incongruência delineada no item anterior e poder aproveitar o Projeto como um todo é alterar a redação da cláusula de vigência descrita no art. 4º, passando de “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”, para “Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01.01.2023.”

13. Isso por que o conteúdo do art. 3º pode atrair despesas para o Executivo, sem que as mesmas estejam previstas nos instrumentos de planejamento vigente. Essas pretensas despesas podem ter timbre límpido o suficiente para eivar de inconstitucionalidade todo o Projeto de Lei, dado que a Proponente não se desincumbiu do cumprimento das disposições contidas no art. 113 do ADCT da CF/88, conforme se vê em pesquisa aos documentos acessórios do SAPL, relativamente a este Projeto de Lei.

14. Assim, o estancamento do prazo da cláusula de vigência para a partir de 01.01.2023 dá prazo para que o Executivo preveja na próxima Lei Orçamentária Anual de 2023, os respectivos valores para suportar tais despesas, se houverem e, desta forma, esbanja-se o possível vício de inconstitucionalidade.

15. Diante do exposto, SUGIRO uma **EMENDA MODIFICATIVA**, ao art. 4º, de forma a reescrevê-lo com o seguinte texto:

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01.01.2023.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria do Vereador Zé do Bode, que institui o Dia Municipal da Reciclagem, no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências, **entendimento esse condicionado ao cumprimento da sugestão contida no item 15 deste Parecer.**

17. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de maio de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011